

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 84 a 91, bem como modifique-se os arts. 72 a 83 da Medida Provisória 627, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 72. Para fins do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2015, a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada nos termos do art. 73, deverá considerar, de forma individualizada e na proporção da respectiva participação, os lucros da controlada direta e das controladas indiretas no exterior, relativos ao ano-calendário em que forem apurados em balanço, exceto quando se verificar a aplicação do disposto no art.74.

§1º Os lucros a que se refere este artigo são aqueles apurados a partir de 1º de janeiro de 2015, antes de descontados os tributos incidentes, bem como do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§2º - Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros da própria pessoa jurídica no exterior que lhe deu origem.

§3º Os prejuízos a que se refere o § 2º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§4º Os lucros a que se refere este artigo serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda na data do balanço em que forem apurados, de acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior.

§5º Caso a moeda em que for apurado o lucro não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em Dólar dos Estados Unidos da América e em seguida em Reais.

§6º As demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior serão elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio

§7º Nos casos de inexistência ou indefinição de normas contábeis expressas que regulem a elaboração das demonstrações financeiras no país de domicílio da pessoa jurídica no exterior estas deverão ser elaboradas com observância das normas contábeis brasileiras.

§8º Os lucros a que se refere este artigo serão considerados de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, ressalvado o disposto no art. 74.

§ 9º Os resultados auferidos por outra pessoa jurídica na qual a controlada direta ou indireta, no exterior, mantenha o controle, não serão

consolidados no balanço da controlada, direta ou indireta, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora domiciliada no Brasil, e deverão ser considerados de forma individualizada, conforme estabelecido no § 8º.

§10 Para efeito do disposto neste artigo, observados os parágrafos 1º e 3º:

I - os lucros a serem computados no Brasil serão os auferidos a partir de 1º de janeiro de 2015, por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas, ainda que tais dividendos, lucros e resultados se refiram a períodos anteriores à vigência desta Medida Provisória;

II - o lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior, de forma individualizada, será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo ou do artigo 3º, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior.

§ 11 O disposto no § 10 não prejudica a possibilidade de compensação prevista no artigo 9º em relação ao tributo que tenha sido pago pela controlada, direta ou indireta, no exterior, sobre dividendos, lucros ou qualquer outra forma de rendimento por ela recebido.

§ 12 Para fins de controle quanto ao cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a apresentar em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ou em Programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a movimentação dos lucros e prejuízos da controlada direta e indireta, apurados na forma dos parágrafos 1º e 3º, e suas respectivas demonstrações financeiras.

§ 13 A pessoa jurídica residente no Brasil que adquirir patrimônio de filial ou sucursal ou participação societária em controladas, de forma direta ou indireta, no exterior, tributará no Brasil apenas os lucros auferidos por estas a partir da data da aquisição, exceto quando a adquirente for filial, sucursal ou controlada da própria pessoa jurídica brasileira.

§ 14 Não será computado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação no percentual de participação do contribuinte no capital social das controladas, diretas ou indiretas, no exterior.

Art. 73. Para fins do disposto nesta Medida Provisória equipara-se à condição de controladora no País, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, possuam mais de cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei no 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a pessoa jurídica domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário comum;

IV - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou

companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2015 poderão ser consolidados como resultados próprios da controlada direta domiciliada no exterior, na proporção da respectiva participação, somente os lucros e prejuízos de controladas diretas e indiretas da controlada direta da pessoa jurídica no Brasil, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a pessoa jurídica no exterior esteja situada em país com o qual o Brasil mantenha acordo específico para troca de informações para fins tributários, ou seja signatário, por qualquer outro meio, de cláusula de troca de informações, de qualquer natureza, a respeito de contribuintes situados em ambos os países, ressalvado o disposto no § 1º;

II – a pessoa jurídica no exterior não esteja sujeita a regime de subtributação definido no art. 76;

III - a pessoa jurídica no exterior não tenha receita passiva superior a 30% da receita total, ressalvado o disposto no § 2º e observado o disposto no § 4º;

IV - a pessoa jurídica no exterior não esteja em país com tributação favorecida ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores;

V- as demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio, devem ser submetidas a parecer de auditor independente, devidamente qualificado para o exercício da profissão conforme as exigências da respectiva jurisdição, ou à certificação para fins fiscais locais, por profissional habilitado para tanto conforme as exigências da respectiva jurisdição.

§ 1º A condição prevista no inciso I do caput não se aplica em relação à pessoa jurídica situada em países do continente africano, da América do Sul e América Central, de acordo com regulamentação a ser estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, o qual poderá dispor sobre outros países em relação aos quais esta condição também não venha a ser aplicável.

§ 2º A condição prevista no inciso III do caput não se aplica em relação às empresas que estejam na fase pré-operacional ou no início de suas atividades operacionais com produção efetiva anual inferior a 20% da sua capacidade total a ser comprovada com base em estudos técnicos especializados.

§ 3º A verificação do cumprimento dos requisitos enumerados nos incisos I a IV acima será efetuada com base na situação da pessoa jurídica no exterior em 31 de dezembro de cada respectivo ano-calendário, referindo-se ao balanço de encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta, e aplica-se para lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Para efeito do disposto no Inciso III, entende-se por receita passiva aquela decorrente de:

I – rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável em operações com instituições financeiras e assemelhadas ou em bolsa de valores ou assemelhadas no exterior, ressalvado o disposto no inciso IV.

II – rendimentos de títulos representativos de dívida em geral, emitidos por entidades governamentais ou empresas privadas que não sejam controladas ou não estejam sob controle comum da pessoa jurídica no exterior, exceto nos casos em que a receita decorra da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior, nos termos de seu estatuto ou contrato social.

III – juros de operações de mútuo não relacionadas com a atividade

econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior, nos termos de seu estatuto ou contrato social, e que sejam realizadas com pessoas jurídicas não controladas ou que não estejam sob controle comum da pessoa jurídica no exterior.

IV – rendimentos e o valor do ganho de capital auferido na alienação de investimentos não permanentes, assim considerados aqueles não detidos em sociedades controladas e coligadas ou que não tenham permanecido no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

V – Aluguéis de bens móveis e imóveis que não decorram da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior nos termos de seu estatuto ou contrato social.

§5º O disposto no inciso I do §4º não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos pela pessoa jurídica no exterior em operações de hedge destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica, ainda que a proteção abranja riscos da sua controladora, controlada ou empresa sob controle comum;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, ainda que a proteção abranja riscos da sua controladora, controlada ou empresa sob controle comum.

§6º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros a serem consolidados serão os auferidos a partir de 1º de janeiro de 2015, por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas.

§7º Para fins de verificação e acompanhamento da atividade econômica definida nos incisos II, III e V do §4º, a controladora, no Brasil, deverá informar na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a atividade econômica desenvolvida por cada uma de suas controladas direta ou indireta no exterior, com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§8º Os lucros e prejuízos a que se refere este artigo integrarão os resultados próprios da controlada direta no país de sua localização, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º e 10 com relação à possibilidade de compensação dos tributos pagos no exterior por suas controladas diretas e indiretas, filiais e sucursais.

§9º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições dos §§ 1º ao 7º e 11 ao 14, todos do art. 72.

§10 A consolidação de lucros e prejuízos a que se refere o caput não versa sobre a consolidação de demonstrações financeiras, que continuam submetidas aos preceitos que lhes são próprios.

§ 11 Para fins de controles quanto ao cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a apresentar em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou em programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a jurisdição da investida, a alíquota nominal de imposto de renda e o valor do tributo efetivamente pago.

§ 12 O lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior.

Art. 75. Os lucros auferidos por controlada direta ou indireta no exterior, nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e dos arts. 72 e 74 desta Medida Provisória, poderão ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil até 31 de dezembro do oitavo ano-calendário subsequente ao do balanço no qual tiverem sido apurados.

§1º A tributação diferida na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou programa que a substitua, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

§2º A pessoa jurídica poderá antecipar, a qualquer tempo, a adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL de parte ou todo o valor dos lucros cuja tributação foi diferida nos termos deste artigo.

§3º Os lucros cuja tributação esteja diferida nos termos deste artigo, uma vez apurados em balanço de acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior, serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda no momento da sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, observado, ainda, o disposto no §5º do art. 72.

§4º O diferimento da tributação dos lucros do exterior de que trata o caput cessa na hipótese de encerramento de atividade ou na data da liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL deverá ocorrer até a data da extinção da pessoa jurídica motivada exclusivamente pelos referidos eventos de encerramento ou liquidação.

Art. 76. O diferimento de tributação previsto no art. 75, poderá ser adotado somente em relação aos lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior que:

I - não estiver sujeita a regime de subtributação;

II - não esteja em país com tributação favorecida ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores;

III - a pessoa jurídica no exterior não tenha receita passiva superior a 30% da receita total, ressalvado o disposto no § 2º e observado o disposto no §§ 4º e 5º, todos do artigo 74;

§ 1º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, considera-se regime de subtributação aquele em que os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior são tributados à alíquota nominal inferior a vinte por cento, quando considerados cumulativamente os tributos sobre a renda corporativa da pessoa jurídica e os tributos retidos na fonte sobre o pagamento de dividendos ou rendimentos a estes equiparados.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil deverá manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove a alíquota nominal a que se refere o § 1º, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 77. Aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 aos lucros da filial ou sucursal, no exterior, cuja constituição tenha sido necessária para que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em virtude da qualificação técnica exigida pelo contratante ou pela legislação do país onde esteja situada, possa realizar determinado empreendimento ou participar de concorrência no exterior.

§1º - Os prejuízos apurados por quaisquer filiais ou sucursais no exterior, poderão ser compensados com os lucros futuros da própria filial ou sucursal que lhe deu origem.

§2º Os prejuízos e lucros a que se refere o § 1º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos devidos ou diferidos, com base nas demonstrações financeiras da filial ou sucursal no exterior elaboradas de acordo com as normas contábeis do país de domicílio.

Art. 78. Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.,

Art. 79. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL na proporção dos valores efetivamente considerados para fins de tributação na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dos arts. 72 e 74 desta Medida Provisória, os valores referentes às adições decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos artigos 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos artigos 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e alterações posteriores no momento em que os lucros auferidos no exterior tiverem sido considerados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada domiciliada no Brasil.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior; e

III - está limitado ao valor do lucro auferido.

Art. 80. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá compensar, na proporção da participação, os tributos pagos pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal no exterior com o imposto sobre a renda incidente sobre os respectivos lucros oferecidos a tributação no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se tributo pago pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal, qualquer tributo ou encargo pago a qualquer poder estatal que incida sobre lucros ou rendimentos, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º Para efeito de compensação, considera-se também como tributo pago o encargo correspondente à obrigação de entrega de produtos da pessoa jurídica no exterior em favor do poder estatal, com base no valor precificado para fins de cumprimento desta obrigação.

§ 3º A compensação do tributo será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta, filial e sucursal, exceto na hipótese de que trata o art. 74, em relação à qual deverá ser observado o §11.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, incidente sobre o valor dos lucros incluídos na apuração do lucro real.

§ 5º O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor passível de compensação como valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com o valor da CSLL devida em virtude da adição à sua base de cálculo dos lucros oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 6º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço em que o lucro foi apurado, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 7º Na hipótese de que trata o art. 75, o tributo pago no exterior será compensado na mesma proporção em que se der a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos lucros cuja tributação tiver sido diferida nos termos do referido artigo, e a sua

conversão em Reais será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, na data da referida adição.

§ 8º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 9º Na hipótese de os lucros, inclusive na forma de dividendos pagos, da controlada direta ou indireta filial e sucursal, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora domiciliada no Brasil, o tributo pago no exterior poderá ser compensado com o imposto sobre a renda e a CSLL que forem devidos sobre o lucro tributável das próprias operações da pessoa jurídica no Brasil em relação ao próprio ano-calendário, ou nos anos-calendário subsequentes, ou compensado com os demais tributos federais devidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, sem limite de prazo, aplicando-se as disposições legais relativas a tributos pagos a maior ou indevidamente.

§10º Na hipótese de a controlada, direta e indireta, filial e sucursal, vir a pagar tributo no exterior em ano-calendário em relação ao qual estas não tenham auferido, no exterior, lucro tributável no Brasil, referido tributo poderá ser compensado nos termos deste artigo com o imposto sobre a renda e a CSLL devidos sobre o lucro futuro apurado pela controlada, direta e indireta, filial e sucursal, que esteja sendo adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem limite de prazo.

§11º Na hipótese de consolidação de lucros e prejuízos no exterior de que trata o art. 74, os tributos pagos no exterior serão considerados para fins da compensação de que trata este artigo pelo valor total resultante da soma de cada tributo pago pela controlada direta e pelas controladas diretas e indiretas desta última, conjuntamente consideradas.

§12º Caso em função da aplicação do disposto no §11º a pessoa jurídica vir a apurar excesso de crédito decorrente dos tributos pagos no exterior em relação ao valor do imposto sobre a renda e a CSLL por ela devidos no Brasil, o excesso poderá ser compensado com o imposto sobre a renda e a CSLL devidos sobre os lucros futuros apurados pelas controladas, direta e indireta, que estejam sendo consolidados nos termos do art. 74, em anos-calendários subsequentes, de forma indistinta e sem limite de prazo.

§13º O tributo pago sobre lucros auferidos no exterior, que não for compensado nos termos deste artigo em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro tributável em montante suficiente, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, ou compensado com os demais tributos devidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, sem limite de prazo.

§14º Para efeito do disposto no §13º, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do tributo a compensar em anos-calendário subsequentes.

§15º O cálculo referido no §14º será efetuado mediante a multiplicação dos lucros adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, considerados individualizadamente, por controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal, pela alíquota do imposto de renda e CSLL, ressalvado o disposto no §16º

§16º Na hipótese de que trata o §11º, o cálculo referido no §15º será efetuado mediante a multiplicação do lucro da controlada direta que vir a consolidar os lucros das controladas diretas e indiretas desta última, considerado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pela alíquota do imposto sobre a renda e CSLL.

§17º Caso os tributos incidentes no exterior sejam inferiores ao valor determinado na forma dos §§15º e 16º, somente o valor pago no exterior poderá ser objeto da compensação de que trata o §13º.

§18º – Para fins do disposto neste artigo, considera-se também tributo pago, aquele eventualmente incidente sobre quaisquer resultados decorrentes da participação societária na investidora.

§19º – Na hipótese do parágrafo anterior, a pessoa jurídica no Brasil deverá demonstrar que os resultados da controlada indireta estão sujeitos à tributação na jurisdição de sua investidora

Art. 81. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil poderá compensar com o imposto sobre a renda ou CSLL devidos, quaisquer tributos retidos na fonte na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada, direta ou indireta, filial e sucursal, domiciliada no exterior.

§1º A compensação de que trata o caput será permitida somente se for reconhecido o rendimento total, sem a exclusão do tributo retido pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal no exterior.

§2º A compensação de que trata este artigo será permitida em relação a tributos retidos na fonte referentes a rendimentos pagos por qualquer controlada indireta em favor de controlada direta ou indireta da pessoa jurídica no Brasil, observado o disposto no § 4º.

§3º A compensação de que trata este artigo também será permitida em relação a tributos retidos na fonte referentes a rendimentos pagos pela controladora no Brasil para sua controlada direta ou indireta no exterior.

§4º Na hipótese de consolidação de lucros e prejuízos no exterior de que trata o art. 74, os tributos retidos na fonte de que tratam este artigo serão somados ao valor total resultante da soma de cada tributo pago pela controlada direta e pelas controladas diretas e indiretas desta última, quando conjuntamente consideradas, para fins de aplicação do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 80.

§5º No caso de rendimento pago por controlada no exterior, o tributo retido na fonte, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da efetiva compensação.

§6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Art. 82 A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nesta Medida Provisória para os lucros auferidos do exterior no ano-calendário de 2014.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 para aqueles que não optarem pela aplicação das disposições contidas nesta Medida Provisória para os lucros auferidos do exterior no ano-calendário de 2014 na forma do art. 82.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, que as alterações propostas tão-somente buscam construir uma regra de tributação mais justa, que preserve a competitividade da indústria brasileira frente aos grandes concorrentes internacionais, ao mesmo tempo em que assegure os interesses do País e evite o crescimento do contencioso nas esferas administrativa e judicial. A medida também torna o Brasil um ambiente mais atrativo para o capital estrangeiro não especulativo de longo prazo e compatibiliza a tributação das empresas brasileiras

com os objetivos do plano Brasil Maior.

Isto porque, como sabido, o fortalecimento da indústria produtiva brasileira, bem como do capital estrangeiro não especulativo, é um importante vetor aos investimentos em infraestrutura, à geração de renda e à criação de empregos. Neste cenário, as atividades das empresas brasileiras no exterior desempenham importante papel, pois permitem a ampliação do mercado internacional para os bens produzidos no Brasil, aumentando o volume de exportações e da arrecadação tributária, bem como as reservas internacionais e o saldo da balança comercial.

Cabe, ainda, ressaltar que o atual cenário econômico mundial é expressivamente diferente daquele no qual as normas atualmente vigentes foram editadas. Ao longo da última década, o Brasil deixou de ser mero destino de recursos estrangeiros para se tornar fonte de investimentos nos mercados estrangeiros, fenômeno que se reflete na crescente internacionalização das empresas brasileiras.

Este cenário econômico, mais internacionalizado e competitivo, demanda das empresas brasileiras uma forte habilidade para, de forma dinâmica, identificar e conquistar novos mercados consumidores.

Consequentemente, as empresas brasileiras que atuam ou buscam atuar no exterior enfrentam hoje diversas dificuldades competitivas em decorrência da atual legislação, tais como, mas não limitado, a:

Insegurança quanto à aplicação das normas atuais e sua interpretação por parte das autoridades fiscais, causando dificuldades e riscos - nem sempre passíveis de serem previamente mensurados - para a elaboração de projetos de expansão e investimentos no exterior;

Tratamento indistinto entre as empresas brasileiras que buscam investir no exterior para expansão de suas atividades e mercado consumidor e aquelas que visam apenas formas ilegítimas de planejamento fiscal para redução de carga tributária;

Elevado custo tributário enfrentado pelo investidor brasileiro, em relação aos seus competidores em outros países, em decorrência da discrepância existente entre as normas brasileiras e estrangeiras de tributação de lucros oriundos do exterior;

Em outros países, em contraposição ao atual cenário brasileiro, a legislação que trata da tributação dos lucros do exterior tende, em sua maioria, por meio de norma antielisiva, evitar a transferência de lucros para países de baixa tributação unicamente com objetivo de economia tributária, sem que exista propósito negocial para a consecução desses negócios.

Desta maneira, tais legislações tributam antecipadamente apenas os lucros oriundos de países com tributação reduzida (paraísos fiscais), resultantes de rendas não produtivas, ou seja, auferidas em atividade não operacional por empresas sem propósito negocial.

Por outro lado, quando as subsidiárias se encontram em países cuja tributação não seja considerada reduzida e o lucro é resultante de sua atividade

operacional ("renda ativa"), diversos países concedem isenção (participation exemption) visando incentivar investimentos externos das empresas que lá estabeleceram suas controladas.

Neste sentido, a anexa proposta de alteração da legislação, conquanto não traga uma proximidade com as normas internacionais, apresenta hipótese de diferimento da tributação dos lucros do exterior.

Além de possibilitar a geração de renda e criação de empregos em território nacional, objetivos centrais do atual Governo, este aperfeiçoamento da legislação tributária também favorecerá a seletividade do processo de fiscalização, tornando-o mais assertivo e eficaz, bem como reduzirá litígios tributários não previstos quando da edição do atual conjunto normativo, atualizando-a para o ambiente contemporâneo global de negócios e legislações fiscais.

Desta forma, a anexa proposta de Medida Provisória pretende alterar as disposições previstas nas Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que atualmente regulamentam a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Dentre as medidas sugeridas, destacam-se as seguintes:

O art. 72 define de maneira clara e objetiva os procedimentos para apuração dos lucros do exterior e a forma pela qual serão oferecidos a tributação no Brasil, a forma e os procedimentos para apuração do prejuízo contábil a ser utilizado pela investida no exterior para abater lucros futuros e as normas contábeis para elaboração das demonstrações financeiras, evitando assim inseguranças jurídicas quanto a diferentes interpretações da norma;

O art. 73 amplia o conceito de controladora no País, de forma a evitar que a pessoa jurídica dilua sua participação em controlada no exterior com o intuito de evitar a aplicação das regras de lucros do exterior;

O art. 74 determina as hipóteses em que é permitida a consolidação dos lucros das investidas no exterior para fins de tributação no Brasil, estabelecendo esta possibilidade apenas nos casos de a investida estar situada em jurisdição com a qual o Brasil possua acordo específico para troca de informações ou esteja localizada em país da América do Sul, Central ou do continente africano, não seja considerado, de acordo com a legislação brasileira, paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado, não esteja sujeita a regime de subtributação e tenha receita ativa igual ou superior a 70% de sua receita total.

O art. 74 traz, ainda, em seus parágrafos a definição de renda ativa e as formas de controle e apresentação de informações para as autoridades fiscais.

O art. 75, com o objetivo de aproximar as normas brasileiras de tributação dos lucros do exterior com as normas internacionais, apresenta as hipóteses de diferimento, em até oito anos, da tributação dos lucros apurados no exterior, permitindo assim às multinacionais brasileiras maior competitividade no mercado internacional.

O art. 76. traz os requisitos para enquadramento na opção de diferimento:
(i) que a subsidiária não esteja sujeita a regime de subtributação, situada em país

com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado; e (ii) não tenha receita passiva superior a 30% da sua receita total.

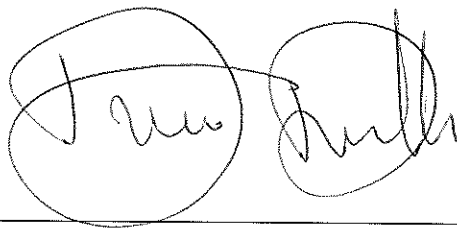
O art. 77. permite, em certas situações, que os lucros da filial ou sucursal no exterior possam ter o mesmo tratamento ao conferido às controladas.

O artigo 78 determina a não tributação da parcela dos lucros oriunda de participação em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Com o intuito de evitar a bitributação da renda, o art. 79 estipula que deverão ser deduzidos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os ajustes decorrentes de preços de transferência e regras de capitalização mínima quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior;

Os artigos art. 80 e 81 disciplinam as formas de compensação no Brasil do imposto pago no exterior sobre os lucros auferidos no exterior, objetivando garantir a compensação no Brasil de todo e qualquer imposto pago no exterior sobre os lucros oferecidos a tributação no país, evitando assim uma dupla tributação da renda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.